



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução nº 133/VI/2005:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 39/2005

Adita ao Decreto-Lei nº 6/2004, de 16 de Fevereiro que reconhece ao pessoal da POP na situação de reserva o direito à reforma e integração no quadro, o artigo 9-A.

#### Decreto-Lei nº 40/2005

Altera o artigo 11º do Decreto-Lei nº 43/90 de 29 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 21/97, de 28 de Abril.

#### Decreto-Lei nº 41/2005

Altera o Decreto-Legislativo nº 8/93, de 29 de Junho que define a organização global e do quadro de efectivos das Forças Armadas.

#### Resolução nº 21/2005

Autoriza o Ministro das Finanças e Planeamento a proceder à alienação dos edifícios onde funcionam a Chancelaria da Embaixada de Cabo Verde em França e a Residência Oficial.

#### Resolução nº 22/2005

Determina a elaboração de Esquemas Regionais de Ordenamento do Território (EROT) na ilha do Fogo

#### Resolução nº 23/2005

Determina a elaboração de Esquemas Regionais de Ordenamento do Território (EROT) na ilha de Santo Antão.

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Despacho nº 16/2005

Alterando o Despacho nº 11/2003, de 13 de Outubro que institui a Operação Esperança.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS, MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTÉRIO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCAS:

#### Despacho Conjunto

Criando uma equipa de trabalho interdepartamental, visando apresentar um plano para a implementação do Programa Aliança para a Alimentação, Saúde e Educação de Base.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução n.º 133/VI//2005**

de 13 de Junho

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea *n*) do artigo 174.º da Constituição, a seguinte Resolução:

## Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do artigo 172.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Lívio Fernandes Lopes (PAICV) – Presidente
- Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira (MPD)
- Eva Verona Teixeira Ortet (PAICV)
- João Carlos Cabral Semedo (MPD)
- Luís Lima Fortes (PAICV)

## Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

— o ã o —

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 39/2005**

de 13 de Junho

O Decreto-Lei n.º 6/2004, de 16 de Fevereiro, teve como principal objectivo o de reconhecer ao pessoal da POP na situação de reserva o direito à reforma, corrigindo assim a grave situação criada com o facto de, inopinada e abruptamente, terem sido mandados transitar automaticamente para a situação de reforma através do Decreto Legislativo n.º 144-A/92, de 24 de Dezembro, sem que, contudo, se criasse um quadro legal para usufruírem dessa mesma situação.

Acontece porém que tal benefício não se comunicou aos herdeiros hábeis dos Agentes da POP entretanto falecidos ainda na situação de reserva, sendo que esteve no espírito do legislador ordinário a extensão desse direito àqueles sucessíveis, parentes ou herdeiros legítimos, do beneficiário do diploma em questão, nos precisos termos definidos pela legislação vigente na matéria, sem que, contudo, conseguisse expressar essa sua vontade de forma minimamente explícita.

Ora, a mesma lógica que norteou o diploma a que vimos fazendo referência serve também para a situação daqueles herdeiros, assim classificados pelo artigo 65.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, aplicável por força do artigo 69.º do Estatuto do Pessoal da POP, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 5/98, de 26 de Outubro, por isso que é justo e mostra-se adequado uma alteração ao referido diploma de forma a permitir tal abrangência.

A verdade é que, se não tivesse ocorrido o decesso, o agente teria, por si, a oportunidade de se candidatar e ver reconhecido o benefício consignado no Decreto-Lei n.º 06/04, de 16 de Fevereiro, caso em que, se a morte proviesse no seguimento desse reconhecimento, não se poderia regatear o direito à pensão de sobrevivência daqueles que viviam na sua dependência e que, nos termos legais, a tal pensão pudessem concorrer.

Esse direito está coberto pelo Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, no seu artigo 64.º.

No caso concreto, a pensão de sobrevivência deverá ser calculada de acordo com a pensão (ou o salário) que o agente policial teria direito se na mesma data fosse aposentado e “*consiste numa prestação pecuniária mensal cujo montante é fixado em função da pensão da aposentação que corresponderia ao tempo de serviço sujeito aos respectivos descontos*” - artigo 72.º, n.º 1, do referido diploma -, dispositivo que, no seu n.º 3, abona em defesa do princípio que vem de ser expresso, quando refere que “*... a pensão de sobrevivência será igual a metade da pensão de aposentação que o agente se encontre a perceber na data da sua morte ou a que teria direito se na mesma data fosse aposentado*”.

Em vista disso, o diploma de referência, Decreto-Lei n.º 6/04, carece, pois, de um reajustamento, de forma a satisfazer, clara e inequivocamente, a vontade do legislador.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Aditamento ao Decreto-lei n.º 6/2004, de 16 de Fevereiro**

É aditado ao Decreto-lei n.º 6/2004, de 16 de Fevereiro, o artigo 9-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

**Pensão de sobrevivência dos herdeiros dos agentes entretanto falecidos**

A pensão de sobrevivência dos herdeiros hábeis do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, à data da entrada em vigor do presente diploma, é calculada nos termos da lei vigente sobre a matéria e com base na pensão de reforma a que o agente falecido teria direito nos termos do presente diploma».

## Artigo 2º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

## Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra*

Promulgado em 30 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 40/2005**

de 13 de Junho

Alguns dos serventuários que prestam serviço nos quadros dos Registos, Notariado e Identificação, pertencem ao quadro comum das carreiras e cargos efectivos da função pública, portanto sem as regalias próprias daqueles agentes que integram as carreiras e cargos no quadro privativo dos mesmos serviços, das quais é preponderante a participação em custas que resultam da produção efectiva de actos, dinâmica dos serviços e agilização de procedimentos.

O Decreto-Lei nº 21/97, de 28 de Abril, que repôs o direito à participação nos emolumentos, designados actualmente hoje custas, para o pessoal do quadro privativo dos Registos, Notariado e Identificação, estende esse direito ao pessoal do quadro comum que trabalha neste sector, mas apenas até um ano após o início da vigência do citado diploma.

Tal solução baseou-se no pressuposto de que a partir daquela data não haveria mais pessoal do quadro comum nos serviços dos Registos, Notariado e Identificação.

Decorrido esse lapso de tempo, não se verifica a previsão, continuando, por isso, a trabalhar nos serviços dos Registos, Notariado e Identificação o pessoal do quadro comum, mas já sem direito à participação nas custas, pese embora o seu importante papel na dinâmica dos serviços e produção dos actos.

Em igual circunstâncias que o pessoal do quadro comum desempenhando funções há vários anos nos Registos, Notariado e Identificação, encontram-se muitos funcionários com contratos a prazo e que não auferem custas, exercendo igualmente um importante papel na dinâmica dos serviços e produção dos actos.

Convém, por isso, repor alguma justiça no rateio das custas cobradas pelos serviços registrais, na parte a que têm direito os serventuários que, efectivamente, participaram na sua produção.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Alteração ao Decreto-Lei 43/90, de 29 de Junho**

O artigo 11º do Decreto-Lei 43/90, de 29 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 21/97, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 11º

1. Ao pessoal do quadro privativo dos Registos, Notariado e Identificação e ao pessoal do quadro comum a que se refere o artigo 26º Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, que exerce funções nos serviços que integram a Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, pela sua efectiva participação na produção dos actos e na agilização de procedimentos, é reconhecido, desde que não esteja integrado na respectiva retribuição por efeito de contrato em regime de emprego, o direito a uma participação variável nas respectivas custas que, em caso algum, pode exceder, em cada mês, o correspondente a 45% do vencimento íliquido de cada um.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Director Geral dos Registos, Notariado e Identificação determinar, por despacho fundamentado e mediante lista nominal, o pessoal administrativo do quadro comum que participa na produção de actos e na agilização de procedimentos, com vista ao reconhecimento e benefício do direito à comparticipação correspondente.

3. [revogado].

4. [revogado].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].»

## Artigo 2º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos desde de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima  
- Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra*

Promulgado em 30 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Decreto-Lei nº 41/2005**

de 13 de Junho

A Reforma das Forças Armadas iniciada há mais de dois anos engendra a criação de novas unidades e serviços e a extinção de outros. Sendo bastante lento o processo de formação do pessoal e criação de novas especialidades é natural que só há pouco tempo estas unidades comecem a ter um grau de prontidão que lhes permita existência legal.

Contudo, a reestruturação profunda das Forças Armadas só deve processar-se após a adopção do Conceito Estratégico de Defesa Nacional que, não obstante se encontrar em fase avançada de concepção, pode ainda levar um certo tempo, tempo este que pode prejudicar as acções de em curso de criação de novas valências nas Forças Armadas.

Deste modo, torna-se recomendável proceder-se à revisão pontual do diploma que define a organização das Forças Armadas no sentido de obviar as mudanças já encetadas.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Alteração ao Decreto-Legislativo nº 8/93, de 29 de Junho**

Os artigos 15º, 16º, 17º e 23º do Decreto-Legislativo nº 8/93, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 15º

[...]

1.[...].

2.[...].

3. As unidades territoriais existentes nesta área são:

a)[...];

b)[...];

c) Uma Unidade de Polícia Militar de nível até companhia.

Artigo 16º

[...]

1.[...].

2.[...].

3. As unidades territoriais existentes nesta área são:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d) Uma Unidade de Polícia Militar de nível até companhia.

Artigo 17º

[...]

1.[...].

2.[...].

3. As unidades territoriais existentes nesta área são:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e) Uma Companhia de Polícia Militar; e

f) [...].

Artigo 23º

[...]

1.[...].

2. O quadro do pessoal civil das Forças Armadas consta em anexo ao presente diploma e baixa assinado pelo Ministro da Defesa.”

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Armindo Cipriano Maurício*

Promulgado em 31 de Maio de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Quadro de pessoal civil das Forças Armadas, a que se refere o nº 2 do artigo 23º do Decreto-Legislativo nº 8/93, de 29 de Junho**

Nº	Quadro	Categoria	Nível/Ref.	Nº de Lugares
1	Pessoal de quadro especial	Assessor	IV	1
		Secretário	I	1
2	Pessoal Técnico	Técnico Profissional de 2º Nível	7	2
		Técnico Auxiliar	5	2
3	Pessoal Operário	Operário Qualificado	7	6
		Operário Semi-qualificado	5	2
4	Pessoal Administrativo	Oficial Principal	9	1
		Oficial Administrativo	8	1
		Assistente Administrativo	6	3
5	Pessoal Auxiliar	Condutor Auto de Pesados	4	2
		Auxiliar Administrativo	2	12
		Recepcionista	2	1
		Ajudante de Serv. Gerais (ASG)	1	11
		ASG - Cozinheiro	1	7
		ASG - Costureira	1	2
		ASG - Lavadeira	1	7

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Resolução nº 21/2005

de 13 de Junho

Dando cumprimento à política de contínua racionalização e rentabilização que o Governo vem seguindo no domínio da gestão do património do Estado, designadamente do afecto às representações externas de Cabo Verde;

Atentas a precariedade das actuais condições de instalação da chancelaria da Embaixada de Cabo Verde em França e a inadequação da actual residência oficial dessa representação do Estado;

Considerando a necessidade de, por um lado, garantir melhores condições de atendimento às demandas da comunidade cabo-verdiana em França, à luz da política do Governo para a emigração, e, por outro lado, garantir a instalação mais condigna dessa representação do Estado, dentro das reais possibilidades do país;

Ao abrigo do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado;

No uso da faculdade conferida pelo nº2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

#### Alienação e aquisição de imóveis

1. É autorizado o Ministro das Finanças e Planeamento a proceder à alienação dos seguintes bens imóveis:

a) O edifício onde funciona a Chancelaria da Embaixada de Cabo Verde em Paris, sito no nº

80, rue Jouffroy d'Abbans - 75017 Paris, França;

b) O apartamento que serve de Residência Oficial da Embaixada em França, sito no 2º andar do prédio n.º 124 da rue de la Faisanderie, 75016 - Paris - França.

2. É também autorizado o Ministro das Finanças e Planeamento a proceder à aquisição dum novo edifício com capacidade para acolher a Chancelaria e a Residência Oficial da Embaixada, assim como um espaço para a comunidade cabo-verdiana em França.

Artigo 2º

#### Adaptação do imóvel

Ficam autorizados os necessários trabalhos para a adaptação do edifício a adquirir às exigências de funcionamento a uma Missão Diplomática, atentos os fins enunciados no nº 2 do artigo 1º.

Artigo 3º

#### Financiamento do novo imóvel

O financiamento do novo imóvel, bem como dos trabalhos de adaptação do edifício a que se refere ao artigo anterior, será realizado com o produto da alienação dos bens imóveis referidos no nº 1 do artigo 1º, e com recurso adicional a crédito bancário nas melhores condições do mercado.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Resolução nº 22/2005

de 13 de Junho

A política de ordenamento do território e de planeamento urbanístico a ser prosseguida pelo Governo de Cabo Verde e pelas Câmaras Municipais, bem como pelas diversas políticas sectoriais relevantes devem contrariar as tendências, que ainda subsistem, para um acentuado fluxo campo / cidades / zonas urbanas, com a consequente concentração demográfica e expansão urbanística.

As tendências existentes, são responsáveis, não apenas por assimetrias regionais, mas por excessivas pressões urbanísticas sobre áreas urbanas, litoral e zonas ambientalmente sensíveis, pela ocupação de solos urbanos de forma anárquica e de solos com vocação agrícola ou florestal, para além de propiciarem o crescimento das áreas sub-urbanas na periferia das cidades e centros urbanos principais, de que o exemplo mais paradigmático é a Cidade da Praia, de que resultam espaços urbanos desqualificados do ponto de vista urbanístico e ambiental, insuficientemente servidos de espaços verdes, equipamentos e infra-estrutura, o que contribui para a degradação da qualidade de vida das populações.

Esse crescimento excessivo das zonas urbanas e as consequências sociais, ambientais e económicas que lhe estão associadas, exige, por conseguinte, a implementação urgente de medidas de políticas eficientes e eficazes de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

Entende o Governo que, a Política Nacional de Ordenamento do Território deve abarcar todo o território nacional, ter por objecto de intervenção as actividades com forte impacto sobre o território e estribar-se na prevalência de uma “cultura” de articulação, de concertação, de coordenação e de complementaridade, por parte dos sectores envolvidos.

Na ausência do Esquema Nacional de Ordenamento do Território (ENOT), os Esquemas Regionais de Ordenamento do Território (EROT), são chamados a desempenhar um papel de suma importância na dimensão de orientações à nova geração de Planos Municipais de Ordenamento do Território, particularmente dos Planos Directores Municipais (PDM).

Assim, verificada a conveniência de determinar a elaboração do EROT do Fogo, fixar os respectivos princípios orientadores e os objectivos estratégicos;

Tendo em atenção o disposto na alínea a) do artigo 27º da Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1º

##### Determinação da elaboração esquemas regionais de ordenamento do território

1. É determinada a elaboração de Esquemas Regionais de Ordenamento do Território (EROT) na ilha do Fogo.

2. A tarefa referida no número anterior incumbe à Direcção Geral do Ordenamento do Território e Habitat (DGOH), mediante o lançamento de concurso para a selecção de um gabinete com capacidade técnica para o efeito.

#### Artigo 2º

##### Comissão de acompanhamento

1. A elaboração do EROT é acompanhada por uma Comissão de Acompanhamento integrada por representantes das seguintes instituições:

- Câmaras Municipais do Fogo;
- Sectores com impacto sobre o território, tais como a administração local, ambiente, turismo, indústria, energia, desenvolvimento rural, marinha e portos, infraestruturas, educação, saúde;
- Entidades representativas da sociedade civil e das classes profissionais, tais como Ordem dos Engenheiros, Ordem dos Arquitectos, Associação Comercial de Sotavento, Câmara de Comercio, Indústria e Serviços de Sotavento.

2. Compete à DGOH convocar e presidir às Reuniões da Comissão de Acompanhamento referida no número anterior.

#### Artigo 3º

##### Princípios e objectivos

São princípios orientadores e os objectivos estratégicos para a elaboração do EROT do Fogo, os seguintes:

- A estruturação do território insular de acordo com o modelo e a estratégia de desenvolvimento económico e social sustentável, promovendo uma maior coesão territorial e social;
- Estimular o desenvolvimento regional e local, garantindo a equidade no acesso as infraestruturas, equipamentos colectivos e serviços de interesse geral;
- Estabelecer normas gerais de ocupação, transformação e utilização do solo que permitam salvaguardar e valorizar os recursos naturais, promover a sua utilização sustentável, bem como garantir a protecção dos valores ambientais e do património natural, paisagístico e sócio-cultural da ilha do Fogo;
- Definir princípios, orientações e critérios que promovam formas de ocupação e transformação do solo pelas actividades humanas, designadamente quanto à implantação de actividades económicas, à estrutura do povoamento e à expansão urbana;
- Compatibilizar opções, políticas e instrumentos de gestão territorial, incluindo os de âmbito sectorial, promovendo a coerência horizontal entre sectores distintos com incidência espacial, bem como favorecer iniciativas e comportamentos dos particulares e dos agentes económicos da ilha do Fogo, convergentes com os objectivos definidos.

#### Artigo 4º

##### Planos municipais de ordenamento do território

Os objectivos e as orientações estratégicas enunciadas no artigo anterior devem ser adoptadas, desde já, no acompanhamento da elaboração dos planos municipais de ordenamento do território na ilha do Fogo, particularmente dos Planos Directores Municipais.

#### Artigo 5º

##### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução nº 23/2005**

de 13 de Junho

A política de ordenamento do território e de planeamento urbanístico a ser prosseguida pelo Governo de Cabo Verde e pelas Câmaras Municipais, bem como pelas diversas políticas sectoriais relevantes devem contrariar as tendências, que ainda subsistem, para um acentuado fluxo campo / cidades / zonas urbanas, com a consequente concentração demográfica e expansão urbanística.

As tendências existentes, são responsáveis, não apenas por assimetrias regionais, mas por excessivas pressões urbanísticas sobre áreas urbanas, litoral e zonas ambientalmente sensíveis, pela ocupação de solos urbanos de forma anárquica e de solos com vocação agrícola ou florestal, para além de propiciarem o crescimento das áreas sub-urbanas na periferia das cidades e centros urbanos principais, de que o exemplo mais paradigmático é a Cidade da Praia, de que resultam espaços urbanos desqualificados do ponto de vista urbanístico e ambiental, insuficientemente servidos de espaços verdes, equipamentos e infra-estrutura, o que contribui para a degradação da qualidade de vida das populações.

Esse crescimento excessivo das zonas urbanas e as consequentes deseconomias sociais, ambientais e económicas que lhe estão associadas, exige, por conseguinte, a implementação urgente de medidas de políticas eficientes e eficazes de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

Entende o Governo que, a Política Nacional de Ordenamento do Território deve abarcar todo o território nacional, ter por objecto de intervenção as actividades com forte impacto sobre o território e estribar-se na prevalência de uma “cultura” de articulação, de concertação, de coordenação e de complementaridade, por parte dos sectores envolvidos.

Na ausência do Esquema Nacional de Ordenamento do Território (ENOT), os Esquemas Regionais de Ordenamento do Território (EROT), são chamados a desempenhar um papel de suma importância na dimensão de orientações à nova geração de Planos Municipais de Ordenamento do Território, particularmente dos Planos Directores Municipais (PDM).

Assim, verificada a conveniência de determinar a elaboração de Esquemas Regionais de Ordenamento do Território na ilha de Santo Antão, fixar os respectivos princípios orientadores e os objectivos estratégicos;

Tendo em atenção o disposto na alínea a) do artigo 27º da Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

**Artigo 1º****Determinação da elaboração esquemas regionais de ordenamento do território**

1. É determinada a elaboração de Esquemas Regionais de Ordenamento do Território (EROT) na ilha de Santo Antão;
2. A tarefa referida no número anterior incumbe à Direcção Geral do Ordenamento do Território e Habitat

(DGOth), mediante o lançamento de concurso para a selecção de um gabinete com capacidade técnica para o efeito.

**Artigo 2º****Comissão de acompanhamento**

1. A elaboração do EROT é acompanhada, ao abrigo dos nºs 2 e 3 do artigo 27º da Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho, que define as Bases do Ordenamento do Território Nacional e o Planeamento Urbanístico (LBOTPU), por uma Comissão de Acompanhamento integrada por representantes das seguintes instituições:

- a) Câmaras Municipais de Santo Antão;
- b) Sectores com impacto sobre o território, tais como a administração local, ambiente, turismo, indústria, energia, desenvolvimento rural, marinha e portos, infraestruturas, educação, saúde;
- c) Entidades representativas da sociedade civil e das classes profissionais, tais como Ordem dos Engenheiros, Ordem dos Arquitectos, Associação Comercial de Barlavento, Câmara de Comercio, Indústria e Serviços de Barlavento.

2. Compete à DGOth convocar e presidir às Reuniões da Comissão de Acompanhamento referida no número anterior.

**Artigo 3º****Princípios e objectivos**

São princípios orientadores e os objectivos estratégicos para a elaboração do EROT de Santo Antão, os seguintes:

- a) A estruturação do território insular de acordo com o modelo e a estratégia de desenvolvimento económico e social sustentável, promovendo uma maior coesão territorial e social;
- b) Estimular o desenvolvimento regional e local, garantindo a equidade no acesso as infraestruturas, equipamentos colectivos e serviços de interesse geral;
- c) Estabelecer normas gerais de ocupação, transformação e utilização do solo que permitam salvaguardar e valorizar os recursos naturais, promover a sua utilização sustentável, bem como garantir a protecção dos valores ambientais e do património natural, paisagístico e sócio-cultural da ilha de Santo Antão;
- d) Definir princípios, orientações e critérios que promovam formas de ocupação e transformação do solo pelas actividades humanas, designadamente quanto à implantação de actividades económicas, à estrutura do povoamento e à expansão urbana;
- e) Compatibilizar opções, políticas e instrumentos de gestão territorial, incluindo os de âmbito sectorial, promovendo a coerência horizontal entre sectores distintos com incidência espacial, bem como favorecer iniciativas e comportamentos dos particulares e dos agentes económicos da ilha de Santo Antão, convergentes com os objectivos definidos.

## Artigo 4º

**Planos municipais de ordenamento do território**

Os objectivos e as orientações estratégicas enunciadas no artigo anterior devem ser adoptadas, desde já, no acompanhamento da elaboração dos planos municipais de ordenamento do território de Santo Antão, particularmente dos Planos Directores Municipais.

## Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—o—

**CHEFIA DO GOVERNO****Gabinete do Primeiro-Ministro****Despacho nº 16/2005**

Convindo tornar mais eficiente a execução da “Operação Esperança”, o que passa pela supressão da Comissão Coordenadora e concentração no Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade de todas as competências relativas à recuperação de habitação própria permanente degradada, sem condições mínimas de habitabilidade, pertencente a pessoas de estratos populacionais de nenhuns ou baixos recursos económicos.

Sob proposta do Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade,

Determino o seguinte:

## Artigo 1º

Os artigos 3º, 5º, 7º e 8º do Despacho nº 11, de 23 de Setembro de 2003, que institui a “Operação Esperança” publicado no *Boletim Oficial* nº 34, I Série, de 13 de Outubro de 2003, passam a ter a redacção seguinte:

## Artigo 3º

**Execução**

1. A execução da “Operação Esperança” fica a cargo do Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade

2. Para efeitos do número anterior, compete ao Instituto Cabo-verdiano de Solidariedade, em especial:

- a) Preparar o programa e orçamento da Operação Esperança;
- b) Propor o regulamento de concessão dos apoios;
- c) Proceder à selecção dos programas e projectos;

- d) Celebrar contratos programas de execução com entidades terceiras, nomeadamente autarquias locais, associações locais e organizações não governamentais;
- e) Fazer o seguimento e a avaliação das acções desenvolvidas;
- f) Superintender na gestão dos recursos afectos a “Operação Esperança”;
- g) Suportar as despesas previstas nos termos deste diploma e outras relacionadas com a execução da Operação Esperança;
- h) Assegurar a articulação com instituições governamentais e não governamentais com intervenção na área de habitação;
- i) Tratar directamente com a Administração, a qualquer nível, das questões e informações relevantes para a boa execução e gestão da Operação Esperança; e
- j) Solicitar as informações necessárias ao exercício das suas funções, bem como as convenientes para a execução e gestão da Operação Esperança.

## Artigo 5º

**Conta especial:**

1. Para financiamento da Operação Esperança é criada a conta especial “Operação Esperança”

2. Constituem receitas da conta especial “Operação Esperança” as dotações postas à sua disposição pelo Orçamento do Estado, bem como os donativos e outros auxílios financeiros, nacionais ou estrangeiros.

3. As receitas referidas no número anterior serão depositadas à ordem do Presidente do Instituto Caboverdiano de Solidariedade em conta-depósito a abrir numa instituição de crédito e movimentadas pelo mesmo“

## Artigo 7º

**Apoio administrativo externo**

Funcionários públicos poderão ser destacados ou requisitados para prestarem serviços no Instituto Caboverdiano de Solidariedade, nos termos da lei, no âmbito da “Operação Esperança”.

## Artigo 8º

**Apoio técnico especializado**

O Ministério das Infraestruturas e Transportes e a IFH, Imobiliária, Fundiária e Habitat, SA, prestarão o apoio técnico especializado que lhes for solicitado pelo Instituto Caboverdiano de Solidariedade, para a cabal execução do presente despacho.

## Artigo 2º

São aditados ao Despacho nº 11, de 23 de Setembro de 2003, que institui a “Operação Esperança” publicado no

*Boletim Oficial* nº 34, I Série, de 13 de Outubro de 2003, os artigos 9º e 10º, com a redacção seguinte:

Artigo 9º

### Superintendência

A “Operação Esperança” funciona sob a superintendência do Primeiro-Ministro.

Artigo 10º

### Aprovação do programa, orçamento e regulamento

O Primeiro-Ministro aprova o programa e o orçamento da “Operação Esperança”, bem como o regulamento de concessão de apoio.

Artigo 3º

É revogado o artigo 4º do Despacho nº 11, de 23 de Setembro de 2003, que institui a “Operação Esperança” publicado no *Boletim Oficial* nº 34, I Série, de 13 de Outubro de 2003.

Gabinete do Primeiro-Ministro na Praia, aos 26 de Maio de 2005. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS  
HUMANOS, MINISTÉRIO DA SAÚDE,  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E SOLIDARIEDADE E MINISTÉRIO  
DO AMBIENTE, AGRICULTURA  
E PESCAS

Gabinetes

### Despacho Conjunto

A iniciativa a favor da educação para todos (EPT) e os objectivos de desenvolvimento do Milénio tendem a fazer com que, daqui a 2015, todas as crianças, principalmente as meninas, possam terminar um ciclo completo de ensino primário de boa qualidade.

Os programas de Alimentação Escolar contribuem de forma significativa para a realização de tais desideratos.

Efectivamente está comprovado que quando as crianças são alimentadas na escola, as taxas de escolarização e de assiduidade aumentam consideravelmente e elas são muito mais capazes de se concentrarem, durante as aulas, com reflexos positivos e directos na aprendizagem.

Um dos obstáculos principais à realização deste objectivo reside nos problemas sérios de saúde e nutrição que afectam as crianças em idade escolar nos países em desenvolvimento e que se traduzem numa escolarização insuficiente, absentismo, abandonos precoces e maus resultados escolares.

Para reverter tal situação, em Setembro de 2003 o Bureau Regional do Programa Alimentar Mundial (PAM) organizou na sua sede em Dakar, Senegal, uma conferência ministerial intitulada “Aliança para a

Alimentação Escolar, Saúde e Educação de Base no Sahel”, zona da qual Cabo Verde faz parte, tendo os países sido representados pelos respectivos Ministros de Educação.

O Programa de acção de Dakar que foi adoptado no quadro do fórum mundial sobre a educação que teve lugar, também em Dakar em 2000, fixou seis objectivos principais no contexto de uma estratégia mundial de redução de pobreza, a saber: i) desenvolver e melhorar sob todos os seus aspectos a protecção e a Educação da pequena infância; ii) fazer para que até 2015 todas as crianças tenham a possibilidade de aceder a um ensino primário obrigatório e gratuito de qualidade e de prosseguir-lo até ao seu termo; iii) *responder às necessidades educacionais de todos os jovens e adultos, assegurando-lhes um acesso equitativo a programas adequados que têm como objectivo a aquisição de conhecimentos e competências necessários à vida corrente*; iv) melhorar de 50% os níveis de alfabetização dos adultos daqui a 2015; v) eliminar as disparidades entre os sexos no ensino primário e secundário daqui a 2005 e instaurar a igualdade nesse domínio em 2015; vi) melhorar sob todos os seus aspectos, a qualidade da educação numa preocupação de excelência, de modo a obter resultados de aprendizagem reconhecidos e quantificáveis.

Esses objectivos devem servir de referência aos nove países da Região do Sahel que devem apresentar um plano próprio de actividades de aliança, o qual será, posteriormente, aprovado pelas autoridades competentes.

Nestes termos, face à necessidade de se materializar os objectivos acima referidos;

Tendo em atenção o disposto no artigo 17º do Decreto-Lei nº 44/2004, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

1. É criada uma equipa de trabalho interdepartamental a qual tem por missão elaborar e apresentar ao governo, através do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos (MEVRH), um plano de acção a desenvolver, tendo em vista a materialização dos objectivos supra referidos.

2. A equipa de trabalho interdepartamental referida no ponto anterior é composta pelas seguintes entidades:

- a) Presidente do ICASE, que a coordena;
- b) Directora de Gabinete de Estudos e Planeamento do (MEVRH);
- c) Directora Geral do Ensino Básico e Secundário;
- d) Director Geral da Saúde;
- e) Directora Geral de Solidariedade Social;
- f) Director de Serviços de Segurança Alimentar.

Gabinete dos Ministros da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, do Ministro de Estado e da Saúde, do Ministro do Trabalho e Solidariedade, da Ministra de Agricultura, Ambiente e Pesca, na Praia, aos 4 de Fevereiro de 2005. Os Ministros, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins - Basílio Mosso Ramos - Sidónio Fontes Lima Monteiro - Maria Madalena Brito Neves*.

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 115 • T.l. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [incv@cvtelecom.cv](mailto:incv@cvtelecom.cv)

#### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos cívicos e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
III Série .....	5 000\$00	4 000\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTES NÚMEROS — 100\$00**